



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – União Brasil/MG

PROJETO DE LEI Nº DE 2024
(Do Sr. DELEGADO MARCELO FREITAS)

Acrescenta o inciso IX ao artigo 50 da Lei 7.210 de 11 de julho de 1984 (Lei de Execuções Penais), para prever como falta grave, atribuída ao condenado à pena privativa de liberdade, a posse, guarda ou uso de bebidas alcóolicas ou drogas, ainda que em pequenas quantidades ou mesmo o fornecimento dessas substâncias a outros detentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 50 da Lei 7.210 de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do inciso IX, com a seguinte redação:

Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

IX – tiver em sua posse, guardar ou utilizar bebidas alcóolicas ou drogas, ainda que em pequenas quantidades ou mesmo fornecer essas substâncias a outros detentos;

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 14/11/2024 17:47:14.143 - Mesa

PL n.4401/2024





JUSTIFICAÇÃO

A Lei 11.466 de 2007, alterou o artigo 50 da Lei 7.210 de 11 de julho de 1984 (Lei de Execuções Penais), acrescentando o inciso VII, para definir como falta grave a ser aplicada ao condenado à pena privativa de liberdade que tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo. A importantíssima iniciativa foi aprovada para tentar conter a onda de utilização de aparelhos celulares por detentos.

Ainda que a iniciativa não tenha evitado o acesso de presos aos aparelhos celulares, permitiu que os administradores da unidade prisional pudessem aplicar sanções disciplinares aos internos identificados na prática proibida.

Nesse mesmo diapasão, o presente Projeto de Lei não tem o condão de acabar com o acesso dos internos à drogas ou álcool, mas permitirá a punição aos detentos flagrados na prática proibida, servindo, ainda, de exemplo aos demais internos.

Quando do julgamento do Tema 506, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal entendeu pela atipicidade da conduta do porte de menos de 40 gramas de *cannabis sativa* para consumo próprio. Este entendimento da atipicidade vem dificultando a manutenção da disciplina nas unidades prisionais, pela falta de instrumento legal capaz de desestimular essa prática dentro dos presídios. Em geral as unidades estão superlotadas, com equipes de policiais aquém do necessário e falta de equipamentos eficientes, capazes de conter a entrada de drogas. Sendo assim, precisamos, ao menos, disponibilizar regimento legal capaz de fornecer instrumentos aos administradores das unidades para punir aqueles detentos que tiverem acesso a essas substâncias.

A restrição a entrada nas unidades, de pequenas porções de drogas, em especial da maconha, é muito difícil, uma vez que podem vir escondidas em diversos produtos que chegam ao presídio e até mesmo no corpo dos visitantes, sem contar com a possibilidade de corrupção de funcionários que trabalhem, tanto na área administrativa como na segurança local.

Certo é, que não podemos ficar apenas observando presos, sob os cuidados do Estado, usando drogas ou álcool, como se estivessem em uma louca festa, quando deveriam estar cumprindo suas penas, com dignidade, mas sem regalias.

Devido à importância do tema, pedimos o apoio dos demais parlamentares para sua discussão e célere deliberação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – União Brasil/MG

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado Delegado Marcelo Freitas – União Brasil/MG

Apresentação: 14/11/2024 17:47:14.143 - Mesa

PL n.4401/2024



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248400982900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Marcelo Freitas

